Segue abaixo no corpo do e-mail questionamento acerca do certame de telefonia móvel , peço por favor avaliar e nos responder, essa situação impede a nossa participação.

1 - DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO X REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS

O item 7.1.11.1 do Edital, prevê que:

7.1.11.1 - comprovação do compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, por escritura pública ou documento particular registrado em <u>Cartório de Registro de Títulos e Documentos,</u> indicando a empresa responsável pela liderança e estabelecendo responsabilidade solidária com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada, bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação;

Contudo, é importante mencionar o que a Lei 8.666/93, que rege o presente processo licitatório, dispõe a respeito, *verbis*:

"Art.33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

 I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;"

Note-se que a lei <u>não faz exigência que impõe a apresentação de documentos de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na sessão de abertura.</u>

Nesta senda, cabe mencionar a lição do Prof. Marçal Justen Filho[1], onde afirma que "De regra, o consórcio não existirá antes, nem fora, nem além da licitação. Será constituído para o fim de participar da licitação e, eventualmente, promover a execução do contrato. Geralmente, o consórcio apenas se aperfeiçoará quando e se a proposta formulada for a vencedora. De usual, as sociedades interessadas apenas efetivam promessa de contratação de consórcio. Afinal, o empreendimento objeto do consórcio será a contratação com a Administração Pública — evento futuro e incerto. Assim, os interessados estabelecem previamente todas as condições atinentes ao consórcio, ingressam na licitação e aguardam obter êxito. Se for o caso de vitória, o consórcio será aperfeiçoado; na derrota, cada sociedade arca com parte do prejuízo e se desfazem quaisquer vínculos jurídicos entre elas."

E a lei de licitações enfatiza este momento, ao prever no § 2º do supracitado dispositivo legal que "O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo."

Cabe salientar que sendo mantida tal exigência, poderá o i. Pregoeiro, mesmo que sem intenção, restringir a competição, posto que, as empresas que poderão participar deste certame, que possuem sede fora de Conselheiro Lafaiete/MG, terão que providenciar tal documentação em outro estado da federação, aguardar o trâmite regular junto aos cartórios

extrajudiciais, e contar ainda com os serviços dos Correios, para que o documento chegue a tempo da sessão de abertura, frisando que trata-se de um Pregão Presencial.

Isto posto, entendemos que bastará a apresentação do Compromisso Particular de Constituição de Consórcio para a participação do certame, ficando a empresa obrigada a apresentar o Consórcio devidamente registrado, caso seja declarada vencedora neste Pregão Presencial, conforme disposto no art. 33 da Lei 8.666/93.

Estamos corretos quanto a este entendimento

Cordialmente,

Juliano Oliveira Assis Vendas Corporativo Mg Governo/Privado